

República Democrática  de São Tomé e Príncipe

Assembleia Nacional

LEI N.º 10/1999

LEI DE BASE DO AMBIENTE

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 86º da constituição o seguinte:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases da política de ambiente para o desenvolvimento sustentável da República Democrática de São Tomé e Príncipe e estabelece os princípios que a orientam, no quadro da Constituição Política e da Declaração do Rio Sobre Ambiente e Desenvolvimento.

Capítulo I

Princípios Fundamentais

Artigo 2º

Direito ao Ambiente

1. Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, individual e colectiva dos cidadãos.

Artigo 3º

Direito ao desenvolvimento

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar, contribuir e usufruir o desenvolvimento económico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser realizadas.
2. Incumbe ao Estado promover o direito ao desenvolvimento.

Capítulo II

Princípios Específicos

Artigo 4.º

Princípios da prevenção e precaução

1. A adequada protecção do ambiente implica que as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente sejam avaliadas antecipadamente, de forma a eliminar ou reduzir esses efeitos.
2. Todos têm o dever de tomar medidas de precaução e de prevenção no exercício de actividades susceptíveis de causar efeitos no ambiente.
3. O estudo de impacte ambiental deve ser exigido como mecanismo de prevenção e minimização de qualquer impacto no ambiente.

Artigo 5.º

Princípio do respeito pela capacidade de carga dos ecossistemas

Todos têm que respeitar os limites da capacidade de carga dos ecossistemas, entendida como a possibilidade de uso dos mesmos, no respeito pelo respectivo potencial natural de regeneração e manutenção das características ecológicas básicas.

Artigo 6.º

Princípio da adequada gestão, utilização e reutilização

1. A utilização dos recursos renováveis e não renováveis deve ser racionalizada, com a criação de formas de gestão correctas, que permitam a sua reutilização, reciclagem e inserção e vários processos produtivos.
2. Os recursos não renováveis não podem ser explorados indefinidamente, pelo que é essencial uma gestão sustentável que possibilite a sua utilização a longo prazo, acompanhada de incentivos à investigação científica que crie formas de substituição.

Artigo 7.º

Princípio da participação

1. Os cidadãos e os diversos grupos sociais devem intervir na formulação e execução das políticas de ambiente e desenvolvimento.
2. Incumbi ao Estado assegurar a participação dos cidadãos e dos parceiros sociais no processo de tomada de decisão.

Artigo 8.º

Princípio do acesso à informação

1. O direito á informação é condição essencial da participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões sobre ambiente e desenvolvimento.

2. Todos têm direito de acesso adequado á informação relativa ao ambiente, detida pelas autoridades.
3. Considera-se informação sobre ambiente qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou em base de dados relativa ao estado dos componentes ambientais, às actividades ou medidas destinadas que os afectem ou possam afectar e ás actividades ou medidas destinadas a protegê-los.
4. O Estado deve facilitar e incentivar a consciencialização e a participação do público, disponibilizando amplamente a informação.

Artigo 9.º

Principio do acesso ao sistema educativo e formativo

1. Todos devem ter acesso à educação e formação ambientais, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento sustentável
2. Incumbe ao Estado assegurar a inclusão do componente ambiental na educação básica e na formação profissional.

Artigo 10.º

Principio da Responsabilidade

1. Todos devem gerir e utilizar os ecossistemas e os recursos disponíveis, de modo a manter e garantir o seu funcionamento equilibrado e a legar ás gerações futuras condições ambientais capazes de assegurar a saúde, o bem-estar e qualidade de vida.
2. Os agentes devem ter em conta as necessidades de todos utilizadores e assumir as consequências, para terceiros, da sua acção, directa ou indirecta sobre os recursos naturais.

Artigo 11.º

Principio da recuperação

Devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos de degradação nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação dessas áreas, tendo em conta os equilíbrio a estabelecer com as áreas limítrofes.

Artigo 12.º

Principio do utilizador- pagador

Os utilizadores dos meios e recursos naturais devem pagar por essa utilização um preço justo, a definir pela entidade governamental responsável pelo ambiente independentemente de causarem ou não deterioração desses meios e recursos.

Artigo 13.º

Principio do poluidor-pagador

1. Todo aquele que, lícita ou ilícitamente, de forma directa ou indirecta, voluntária ou involuntariamente, provoque danos no ambiente, deve ser obrigado a assumir o custo da reposição da situação anterior, da descontaminação, da restauração ou da substituição do recurso ou ecossistema afectados.
2. O pagamento dos custos não isenta o responsável do cumprimento de outras normas ou sanções que eventualmente lhe sejam aplicáveis.

Artigo 14.º

Princípio do equilíbrio e da integração

Deve ser assegurada a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmonioso e sustentável.

Artigo 15.º

Princípio da cooperação internacional

Devem ser implementadas e procuradas soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e desenvolvimento.

Capítulo III

Objectivos e medidas

Artigo 16.º

Objectivos e medidas

A existência de um ambiente propício á saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como a melhoria da qualidade de vida pressupõe a adopção de medidas que visem, designadamente:

1. O desenvolvimento económico e social sustentável;
2. A garantia da biodiversidade;
3. A manutenção dos ecossistemas terrestres e marinhos;
4. A conservação da natureza;
5. A protecção dos habitats;
6. A delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
7. A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado dos recursos naturais, na diversificação e descentralização das fontes de produção e na racionalização do consumo;
8. A promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisão;
9. A educação e formação ambientais;
10. A sustentabilidade da floresta;
11. A prevenção da erosão do solo, interior e costeira;

12. A agricultura produtiva sustentável que contribua para a vitalidade social e económica das zonas rurais e garanta um desenvolvimento equilibrado das zonas rurais e urbanas;
13. A salvação da fauna e da flora;
14. A protecção do ar e do clima;
15. A adequada gestão dos resíduos;
16. O reforço das acções de defesa e recuperação do património natural e construído e recuperação de áreas degradadas;
17. A garantia do mínimo impacto ambiental das actividades e a utilização da melhor tecnologia disponível na minimização dos impactos ambientais;

Capitulo IV

Conceitos

Artigo 17.º

Ambiente

Ambiente é um conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações factores económico, sociais e culturais com efeito directos ou indirectos, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.

Artigo 18.º

Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável visa assegurar a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade, para as gerações futuras, de satisfazerem as suas próprias necessidades.

Artigo 19.º

Ordenamento do Território

Ordenamento do território é o processo integrado de organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e estabilidade ecológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte da vida.

Artigo 20.º

Conservação da Natureza

A Conservação da natureza é a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

Artigo 21.º

Poluição

A Poluição é a deposição do ambiente de substâncias gasosas, líquidas ou sólidas ou de várias formas de energia provocadas pelas actividades humanas.

Artigo 22.º

Efluentes

Efluentes são águas usadas ou fluidos de origem doméstica, agrícola ou industrial, tratadas ou não, e depositadas directa ou indirectamente no ambiente.

Artigo 23.º

Diversidade Biológica

A Diversidade biológica ou biodiversidade significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestre, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte.

Artigo 24.º

Substâncias Tóxicas

Substâncias tóxicas são todos os produtos químicos, resíduos, gases medicinais ou microorganismos prejudiciais à saúde humana e ao ambiente.

Artigo 25.º

Estudo de Impacto Ambiente

O Estudo de impacto ambiental é avaliação sistemática conduzida para determinar se um projecto tem ou não um impacto desfavorável no ambiente.

Artigo 26.º

Actividade

Constitui actividade qualquer plana, programa, projecto, investimento, obra de exploração de recursos, introdução de novas substâncias químicas, tecnologias ou processos produtivos, ou outro acto público ou privado susceptível de afectar o ambiente.

Capítulo V

Componentes ambientais

Artigo 27.º

Componentes ambientais naturais

Para efeitos da presente lei são componentes ambientais naturais:

- a) A água;
- b) O solo vivo e o subsolo;
- c) A flora;
- d) A fauna.
- e) O ar.

Artigo 28.º

Defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais

1. Compete ao Estado e aos cidadãos assegurar a qualidade apropriada dos componentes ambientais.
2. O Estado pode proibir ou condicionar o exercício de actividade que ponham em causa a qualidade das componentes ambientais naturais.

Artigo 29.º

Água

1. Deve ser garantida a utilização racional da água, tendo em conta as suas diversas utilizações.
2. As categorias de águas abrangidas pela presente lei são as seguintes:
 - a) Águas interiores de superfície e subterrâneas;
 - b) Águas marítimas interiores;
 - c) Águas marítimas territoriais;
 - d) Águas marítimas da zona económica exclusiva.
3. Todas as utilizações de água carecem de autorização prévia, a emitir pela entidade competente.
4. Incumbe ao Estado garantir o desenvolvimento e a aplicação de técnicas de prevenção e combate á poluição hídrica de origem agrícola, industrial ou doméstica.
5. O lançamento para a água de afluentes polidores, resíduos sólidos ou quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para suas diversas utilizações é objecto de regulamentação especial.

Artigo 30.º

Solo

1. A defesa e valorização do solo determina a adopção de medidas conducentes á sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração.
2. É condicional, através de legislação própria, utilização de solos de elevada fertilidade para fins não agrícolas, bem como plantações, obras e operações agrícolas que provoquem erosão e degradação do solo, o desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade e outros efeitos perniciosos.

3. O uso de biocidas, pesticidas, herbicidas, adubos, correctivos ou quaisquer outras substâncias similares, bem como a sua produção e comercialização, é objecto de regulamentação especial.

Artigo 31.º

Subsolo

1. A exploração dos recursos do subsolo deve ser feita de forma racional, no respeito pela conservação da natureza e dos recursos naturais, tendo em conta, designadamente:
 - a) A garantia de condições que permitam a regeneração dos factores naturais e renováveis e uma adequada relação entre o volume de reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;
 - b) A valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas;
 - c) A necessidade de adoptar medidas preventivas de degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extracção de matéria prima que possa pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;
 - d) A necessidade de recuperar a paisagem quando da exploração resulte alteração da topografia preexistente ou de sistemas naturais importantes, de forma a assegurar a integração harmoniosa da área sujeita a exploração na paisagem envolvente.
3. O licenciamento e condições de exploração de recursos do subsolo são objecto de legislação especial.

Artigo 32.º

Flora

1. O Estado deve adoptar medidas que visam a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas, do património florestal e dos espaços verdes.
2. O património florestal deve ser objecto de medidas de ordenamento e planeamento, visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração da floresta.

Artigo 33.º

Fauna

1. Toda a fauna é protegida através de legislação especial que promova e salguarde a conservação e exploração das espécies sobre as quais recaíam interesse científico, económico ou social, garantindo o seu potencial genético e os habitat indispensáveis á sua sobrevivência.
2. A protecção da fauna autóctone implica a adopção, pelos organismos competentes, de medidas de controlo, que assegurem, designadamente:
 - a) A manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
 - b) A recuperação dos habitat degradados essenciais para a fauna e a criação de habitat de substituição, se necessário;

- c) O condicionamento da comercialização da fauna silvestre, aquática terrestre;
- d) O controlo da utilização de substâncias que prejudiquem a fauna selvagem.

Artigo 34.º

Ar

1. O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectar de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo para as pessoas, bens e recursos é objecto de regulamentação especial.
2. Todas as instalações, máquinas e meios de transporte cuja actividade possa afectar a qualidade da atmosfera devem ser dotados de dispositivos ou processos ou adequados para reter ou neutralizar as substâncias poluidoras.

Artigo 35.º

Componentes ambientais de origem antrópica

1. Os componentes ambientais de origem antrópica definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende actividade do homem.
2. Nos termos da presente lei, são componentes ambientais de origem antrópica:
 - a) A paisagem;
 - b) O património natural e construído;
 - c) A poluição.

Artigo 36.º

Paisagem

A paisagem, enquanto unidade geográfica, ecológica e estética, resultante da acção do homem e da reacção da natureza, deve ser protegida e valorizada, através de uma estratégia de desenvolvimento e de regulamentação própria que condicione as actividades susceptíveis de a afectar negativamente.

Artigo 37.º

Património natural e construído

O património natural e construído, bem como o histórico e cultural, devem ser objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização.

Artigo 38.º

Poluição e contaminação

1. São factores de poluição e degradação todas as acções ou actividades que afectem negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o

equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados assim como a estabilidade física e geológica do território.

2. Constitui causa de poluição e/ou contaminação do ambiente a introdução de quaisquer substâncias, radiações ou microorganismos patogénicos no ar, na água, no solo ou no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução.

Artigo 39.º

Compostos Químicos

O combate à poluição derivada do uso de composto químicos processa-se, designadamente, através de :

- a) Aplicação de tecnologias limpas;
- b) Avaliação sistemática dos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Controlo da importação, fabrico transporte, armazenamento, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e utilização de matérias-primas e produtos;
- e) Aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;
- f) Elaboração de legislação sobre a utilização, homologação e etiquetagem dos produtos químicos.

Artigo 40.º

Substâncias radioactivas

1. O controlo da poluição originadas por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente.
2. O controlo da poluição por substâncias radioactivas é efectuado, designadamente, através de:
 - a) Avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;
 - b) Fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos;
 - c) Planeamento das medidas preventivas necessárias para a actuação imediata em caso da poluição radioactiva;
 - d) Avaliação e controlo dos efeitos da poluição transfronteiras e actuação diplomática internacional que permita a sua prevenção;
 - e) Fixação de normas para os trânsitos, transferência e deposição de materiais radioactivos no território nacional, nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

Artigo 41.º
Resíduos e efluentes

1. A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia, devidamente titulada por uma guia de transporte da qual consta a sua origem e destino.
2. Os resíduos ou efluentes devem ser recolhidos, armazenado, transportados, eliminados ou reutilizados de forma a que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde nem causem prejuízo ao ambiente.
3. A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas em autorização previamente concedida.

Artigo 42.º
Ruído

A salvaguarda da saúde e bem-estar da população determina a adopção de normas que estabeleçam os níveis de ruídos admissíveis e regulamentem o licenciamento e localização das fontes de ruído.

Capítulo VI
Instrumentos e Mecanismos da Política de Ambiente

Artigo 43.º
Instrumentos e Mecanismos

Constituem, designadamente, instrumentos e mecanismos da política de ambiente para o desenvolvimento sustentável:

- a) O plano nacional do ambiente para o desenvolvimento sustentável;
- b) Plano de ordenamento dos recursos haliêuticos;
- c) Plano de ordenamento sobre as áreas protegidas;
- d) O relatório do estado do ambiente e ordenamento do território;
- e) A estratégia nacional de conservação da natureza;
- f) A Lei de Base do Ambiente e legislação complementar;
- g) A educação ambiental em todos os níveis para assegurar a formação de uma consciência pública sobre ambiente;
- h) Os planos de ordenamento integrado do território a nível nacional, regional e distrital;
- i) Os planos de manejo das áreas de preservação;
- j) A integração da contabilidade dos recursos naturais nos sistemas de contabilidade nacional;
- k) A fixação de critérios e indicadores ecológicos apropriados, em especial para os sectores agrícola, industrial e das pescas;
- l) A elaboração de critérios integrados e equilibrados para abordar as funções da floresta na sua relação com o ambiente e o desenvolvimento;

- m) O estabelecimento de critérios, objectivos e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios receptores;
- n) O licenciamento prévio de todas as actividades potencial ou efectivamente poluidoras ou susceptíveis de afectarem a paisagem;
- o) A avaliação prévia do impacto provocado pela actividade humana, designadamente por obras, construção de infra-estruturas, actividade industrial, agrícola turística;
- p) A Avaliação e monitorização do estado dos componentes ambientais e dos reflexos que as actividades humanas exercem sobre eles,
- q) O sistema de auditorias ambientais;
- r) O sistema nacional de dados e informação sobre ambiente;
- s) O sistema de Fiscalização e Inspeção;
- t) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes;
- u) A fixação de sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre ambiente.

Artigo 44.º

Plano Nacional do Ambiente para o Desenvolvimento Sustentável

O Plano Nacional do Ambiente para o Desenvolvimento Sustentável define as linhas de orientação geral da política de ambiente e deve incluir uma afirmação de valores, uma explicitação dos objectivos a alcançar no domínio do ambiente bem como acções calendarizadas e as interacções entre os diversos departamentos e organismos públicos.

Artigo 45.º

Avaliação prévia do impacto ambiental

1. Os planos, projectos, trabalhos e acções que possa afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida das populações, quer sejam da responsabilidade e iniciativa pública ou privada, devem respeitar as normas ambientais e têm de ser acompanhados de um estudo de impacto ambiental.
2. As condições em que é efectuado o estudo do impacto ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões são objecto de diploma próprio.
3. O estudo do impacto ambiental deve compreender, no domínio os seguintes aspectos:
 - a) Análise do estado de referência do local e do ambiente;
 - b) Estudo e identificação das modificações que o projecto vai provocar;
 - c) Medidas previstas para minimizar os efeitos no ambiente,
 - d) Resultado da consulta pública das populações afectadas;
4. O Ministério competente em matéria de ambiente é responsável pela avaliação do estudo de impacte ambiental, emitindo, sobre ele, parecer obrigatório.
5. Ao Ministério responsável pelo ambiente incumbe elaborar e tornar pública a lista das acções para as quais é exigido estudo de impacte ambiental.

6. A aprovação do estudo de impacto ambiental é condição essencial para o licenciamento das obras e trabalhos.

Artigo 46.º
Licenciamento

1. A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimento e o exercício de actividades susceptíveis de poluir ou contaminar o ambiente dependem de prévio licenciamento pelo serviço competente do estado.
2. A autorização para o funcionamento exige o licenciamento prévio e a vistoria das obras ou instalações realizadas.
3. Os estabelecimentos que alterem as condições normais de salubridade e higiene do ambiente podem ser obrigados a transferir a sua actividade para local mais apropriado.

Capítulo VII
Organismos Responsáveis

Artigo 47.º
Competência do Governo

Compete ao Governo, através do Ministério responsável, a definição e condução de uma política global no domínio do ambiente para o desenvolvimento sustentável, bem como a implementação das medidas e a adopção dos instrumentos necessários à aplicação da presente lei.

Artigo 48.º
Comissão Nacional do Ambiente

1. É criada a Comissão Nacional do Ambiente, adiante denominada CNA, organismo consultivo, dotado de autonomia administrativa e financeira, tutelado pelo Gabinete do Primeiro Ministro e Presidente pelo Primeiro Ministro.
2. O Ministro responsável pela área do Ambiente é o Vice-Presidente da CNA.

Artigo 49.º
Atribuições da CNA

São atribuições da CNA:

- a) Acompanhar e pronunciar-se sobre os programas e actividades relacionados com o ambiente da responsabilidade dos vários departamentos do Estado;
- b) Acompanhar a elaboração e implementação do Plano Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- c) Coordenar a elaboração do relatório do estado do ambiente.

- d) Acompanhar a elaboração e de parecer sobre propostas de legislação respeitante ao ambiente;
- e) Emitir parecer sobre legislação proposta pelos vários organismos do Estado e que tenha efeitos no ambiente;
- f) Acompanhar a gestão do Fundo Nacional para o Ambiente;
- g) Articular e coordenar a participação da República de São Tomé e Príncipe em reuniões internacionais sobre ambiente e desenvolvimento sustentável;
- h) Manter relações de cooperações com organismos estrangeiros interessados nos assuntos relativos ao ambiente e desenvolvimento sustentável e fomentar o intercâmbio e difusão de informações científicas e técnicas nestes domínios;
- i) Incentivar a participação das populações na valorização do ambiente;
- j) Apoiar e implementar a constituição de organizações não governamentais na área do ambiente;
- k) Colaborar com a entidade responsável pelo ambiente na definição e identificação das acções para as quais é exigido estudo de impacte ambiental;
- l) Estudar e emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos.

Artigo 50.º

A CNA é constituída pelo Primeiro-Ministro o pelos Ministro responsáveis pelas seguintes áreas: Meio Ambiente, Agricultura, Pescas, Industria, Turismo, Saúde, Defesa e Ordem Interna, e Comunicações Social.

1. Integram ainda o CNA um representante de cada uma das seguintes instituições:
 - a) A Região Autónoma do Príncipe;
 - b) As Câmaras Distritais;
 - c) A Câmara do Comércio, Industria, Agricultura e Serviços;
 - d) As Organizações sindicais; As Organizações Não Governamentais da área do ambiente;
2. O CNA poderá convidar para as suas reuniões, sem direito a voto e em razão da matéria, representantes de outros órgãos de soberania e de outros sectores.

Artigo 51.º

Presidente do CNA

1. As atribuições do Presidente são as seguintes:
 - a) Presidir as reuniões do CNA;
 - b) Assegurar a gestão do CNA;
 - c) Gerir os fundos colocados à disposição do CNA.
2. O Presidente é coadjuvado pelo Vice-Presidente que o substitui, nas faltas e impedimentos.

Artigo 52.º

Comissão Técnica Nacional do Ambiente

1. À Comissão Técnica Nacional do Ambiente compete assegurar a representação, o apoio e a colaboração de todos os sectores nela representados e coordenar as respectivas intervenções no âmbito da política nacional do ambiente para o desenvolvimento sustentável.
2. A CTNA é presidida pelo Ministro responsável pela área do ambiente, sendo seu Vice-Presidente um responsável do mesmo sector indigitado pelo Ministro
3. Integram a CTNA um representante de cada entidade que integra o CNA.
4. O Presidente da CTNA poderá convidar para as reuniões deste órgão, sem a voto e em razão da matéria, representantes de outros órgãos de soberania e de outros sectores.
5. A CTNA reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Artigo 53.º

Fundo Para o Ambiente

1. É criado um Fundo para o Ambiente, cuja gestão é definida em diploma próprio
2. Integram designadamente o fundo para o ambiente dotações do Orçamento Geral do Estado, o produto das taxas a aplicar pela utilização dos recursos naturais bem como indemnizações e compensações.

Capítulo VIII

Direitos e deveres dos cidadãos e das organizações não governamentais

Artigo 54.º

Direitos e deveres dos cidadãos

1. É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na promoção de um desenvolvimento sustentável.
2. O Estados e as demais pessoas colectivas públicas devem fomentar a participação dos cidadãos e das entidades privadas em iniciativas de interesses para a prossecução dos fins previstos na presente lei.
3. Os cidadãos directamente lesados ou ameaçados no seu direito ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável podem pedir, nos termos gerais de direito, cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

Artigo 55.º

Organizações não governamentais

As associações legalmente constituídas, que tenham por objectivo principal a defesa do ambiente, do património natural e construído, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida, são equiparadas, para todos os efeitos, às pessoas colectivas da utilidade pública.

Artigo 56.º

Direitos das organizações não governamentais

As associações identificadas no artigo anterior gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) De consulta e informação junto dos órgãos da administração pública;
- b) De participar nos processos de tomada de decisão;
- c) A apoiar assistência técnica do Estado na prossecução de actividades destinadas à realização dos seus fins;
- d) De propor acções destinadas a protecção e preservação do ambiente;
- e) De beneficiar de assistência judiciária, na modalidade de isenção de prepos e custas, pela sua intervenção em processos judiciais relacionados com o ambiente e ordenamento do território.

Artigo 57.º

Responsabilidade civil

Existe obrigação de indemnizar, independentemente da culpa, sempre que o agente tenha causado danos designativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, ainda que com respeito das normas aplicáveis.

Artigo 58.º

(Seguro de responsabilidade civil)

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e com tal venham a ser classificadas são obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Artigo 59.º

(Acesso à justiça)

Incumbe ao Estado assegurar aos cidadãos e às organizações não governamentais o acesso à justiça sempre que pretendem obter reparação de perdas e danos de factos ilícitos que violem normas constantes da presente lei dos respectivos diplomas complementares.

Capítulo IX

Ofensas ecológicas

Artigo 60.º

Proibição de poluir ou contaminar

Em território nacional ou em área sob jurisdição da República de São Tomé e Príncipe é proibido lançar, depositar, ou por qualquer outra forma introduzir nos componentes ambientais resíduos radioactivos e outros, bem como produtos que contenham substâncias ou microorganismos susceptíveis de alterar ou tornar impróprias para as suas aplicações ou componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.

Artigo 61.º

Proibição de importações nocivas

É proibida a importação de quaisquer actividades, produtos ou matérias que causem grave degradação do ambiente ou que sejam potencialmente nocivas para a saúde humana e para os ecossistemas da República de São Tomé e Príncipe.

Artigo 62.º

Ofensas ecológicas

1. Considera-se ofensa ecológica todo o acto ou facto humano, culposo ou não, que tenha como resultado a produção de um dano nos componentes ambientais protegidos pela presente lei.
2. Constituem, designadamente, ofensa ecológica:
 - a) A poluição hídrica, entendida como todo o acto ou facto pelo qual se lancem para a água quaisquer produto que alteram as suas características ou a tornem imprópria para as suas diversas utilizações;
 - b) A danificação do solo e do subsolo, entendida como todo o acto ou facto que contribua para a erosão ou a degradação do solo ou subsolo, ou para a produção neles de outros efeitos perniciosos;
 - c) A danificação da flora, entendida como todo o acto ou facto que afecte a preservação de espécies vegetais raras, ou ponha em perigo a fertilidade do espaço rural, o equilíbrio biológico das paisagens ou a diversidade dos recursos genéticos;
 - d) A danificação da fauna, entendida como todo o acto ou facto que afecte a preservação de espécies animais de interesse científico, económico ou social;
 - e) A danificação das zonas costeiras e dos recursos marinhos,
 - f) A poluição química: todo o acto ou facto que consista afectar a saúde ou o ambiente através de substâncias químicas, tóxicas ou radioactivas;
 - g) A ofensa da paisagem: entendida como todo o acto ou facto que a defesa da paisagem como unidade estética visual, ou ponha em causa o património histórico e cultural do país;
 - h) A poluição atmosférica: entendida como o lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias susceptíveis de afectar de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico;

- i) A ofensa da paisagem: entendida como todo o acto ou facto que afecte a defesa da paisagem como unidade estética visual, ou ponha em causa o património histórico e cultural do país;
- j) A poluição sonora: todo o acto ou o facto que produza sons acima dos níveis sonoros permitidos.

Artigo 63.º

Ilicitude

A tipificação dos crimes e transgressões contra o ambiente e a determinação das sanções aplicáveis consta de legislação especial.

Capítulo X

Disposições Adicionais e Transitórias

Artigo 64.º

Convenções, tratados e acordos internacionais

A regulamentação e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação complementar à presente lei deverá ter em conta as convenções, tratados e acordos internacionais aceites e ratificados pela República de São Tomé e Príncipe no âmbito do ambiente e desenvolvimento sustentável.

Artigo 65.º

Norma revogatória

São revogados os Artigos 49º a 61º do Código Sanitário, aprovado pelo Decreto-Lei n 59/80, de 18 de Dezembro.

Artigo 66.º

Legislação complementar

Os diplomas legais necessários à regulamentação da presente lei são obrigatoriamente publicados no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor da lei.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 67.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 29 dias de Dezembro de 1998. -

O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se. -

O Presidente da República, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá.